



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004544/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 19647.004544/2006-77, em face do acórdão n.º 11-24.711, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 28 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Propriedade Congacary" localizado no município de Igarassu PE, com área total de 612,2 hectares, cadastrado na SRF sob o n.º 0.123.349-4 no valor de R\$ 22.744,78, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 62.859,74.

A ciência do lançamento ocorreu em 08/06/2006, conforme AR de fl. 20.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 07/07.2006, em síntese:

O Impugnante narra os fatos do Auto de Infração. Ao tratar da ilegalidade da exigência do ADA ataca a IN/SRF n.º 60, de 06/06/2001, como embasamento da autuação.

Transcreve Decisão do Tribunal Regional Federal — Primeira Região em que se fundamenta para considerar insubsistente o presente auto de infração.

Em continuação transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96 para argumentar a respeito da desnecessidade de ADA para a área em questionamento. Explicitado o conceito de área de preservação permanente, conclui que, enquanto área de preservação permanente, impossível é a cobrança de ITR na área, no que seria insubsistente o ato de infração.

Acrescenta que a área foi transformada em Área de Proteção Ambiental — APA, pelo Decreto n.º 113, de 25/11/2004. Transcreve os artigos 1º e 30 do Decreto, presta esclarecimentos e finaliza que se torna inviável o auto de infração, devendo ser julgado improcedente, o que se requer.

Ao final trata da necessidade de perícia para comprovar os argumentos da defendente. "Tal apuração, além de ser efetuado por forma documental, deve ser observado de forma fática, para que a constatação seja fidedigna." Insiste ainda em que, de acordo com o art. 10, § 2º, I, da IN SRF 67, a área de preservação permanente seria considerada, para fins de não tributação, independente de ADA.

"Ante todo o exposto, se demonstrou a inviabilidade do auto, visto que à área, objeto do mesmo, não incide o ITR por ser área de preservação ambiental, bem como não é possível a reclassificação como área tributável, pois confirmado está, mediante decreto, que a área em comento pertence à Área de Proteção Ambiental Nova Cruz — APA Nova Cruz.

Dessa forma, requer, a ora defendente, que a V. Sa. julgue improcedente a autuação e consequente multa imposta, por falta de amparo legal e fático."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 66/79, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte alega em recurso que não fora considerada as áreas de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR.

Por oportuno, é de ser salientado que para efeito de exclusão do ITR, não basta a propriedade estar inserida em APA, que são os Parques Nacionais ou Estaduais, porém serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por regido local ou nacional.

O fato de haver restrições de exploração na área de um determinado imóvel, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que ela seja considerada isenta de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas da propriedade enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária.

Com a adoção desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo esta a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, alai de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Portanto, está correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente não comprovadas e modificar o VTN declarado, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar que a área alegada efetivamente constitui uma APP. Assim, deveria a contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, com base nos elementos do processo, concluo serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos quanto a este ponto.

Ainda, quanto aos documentos carreados junto do recurso como prova constitutiva de direito da contribuinte, cabe salientar que delas não conheço, pois somente foram juntadas em segunda instância, estando preclusa a juntada em fase recursal. Ocorre que, nos termos do Decreto 70.235, é junto com a impugnação que, em regra, deve ser juntada a prova pretendida.

Da solicitação de perícia.

Quanto à realização de perícia requerida, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator